



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.000925/97-27
SESSÃO DE : 23 de agosto de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.886
RECURSO Nº : 123.241
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : VARIG S/A

TRÂNSITO ADUANEIRO.

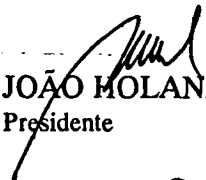
Comprovada a conclusão do trânsito aduaneiro, portanto, inexigíveis os tributos e a multa do art. 521, II, alínea "d", do RA.

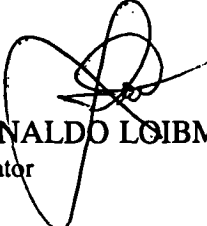
RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de agosto de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

RECURSO Nº : 123.241
ACÓRDÃO Nº : 303-29.886
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : VARIG S/A
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO E VOTO

O presente processo teve início com a notificação de lançamento de fl. 08, emitida pela Alfândega do AIRJ/Galeão-Antônio Carlos Jobim, em procedimento de revisão em 14/05/1997, para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 11.983.325,66, correspondente a tributos, multa de ofício e encargos legais cobrados pela não comprovação da conclusão do trânsito aduaneiro concedido por intermédio da DTA-S nº 93000521-0 de 18/01/1993.

A interessada, VARIG S/A, interpôs impugnação ao lançamento conforme documentos de fls. 10/21 manifestando sua discordância baseada nos seguintes argumentos: a repartição de destino, por lapso, não devolveu a torna-guia dando azo a que a Inspetoria expedisse a notificação; todavia, a impugnante junta cópia da Folha de Controle de Carga/FCC-4 carimbada e assinada pela repartição de destino que comprova que as mercadorias registradas foram atracadas; comprovada a conclusão do trânsito aduaneiro, requer o cancelamento da notificação de lançamento.

No curso do processo, com audiência da unidade destinatária do trânsito aduaneiro, ficou comprovada a sua conclusão, conforme informação fiscal de fl. 36.

A autoridade julgadora de primeira instância quanto ao mérito decidiu pela improcedência do feito, já que de fato foi concluído o trânsito aduaneiro em causa. Ocorre que a informação da conclusão só foi obtida a destempo, no curso das investigações promovidas já no curso do processo. Sendo assim, julgou que a notificação de lançamento perdeu seu objeto, posto que não houve extravio ou falta de mercadoria nos termos previstos no RA. A conclusão do Trânsito Aduaneiro restou comprovada e atestada pela repartição aduaneira de destino.

A DRJ/RJ recorreu de ofício ao Conselho de Contribuintes em face do valor exonerado pela referida decisão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.241
ACÓRDÃO Nº : 303-29.886

A matéria é da competência desta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Nada a objetar quanto à decisão de primeira instância. Apenas salta aos olhos a necessidade de melhor entrosamento administrativo entre as repartições aduaneiras.

A diligência efetuada por iniciativa da AIRJ/Galeão-ACJ poderia ter precedido a notificação e teriam sido evitados transtorno ao contribuinte e dispêndio de recursos públicos com a tramitação pela DRJ e Conselho de Contribuintes de processo inepto.

Pelo exposto, estou de pleno acordo com a decisão de Primeira Instância, e portanto voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2001



ZENALDO LOIBMAN - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10715.000925/97-27

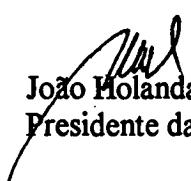
Recurso n.º 123.241

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO N 303.29.886

Brasília-DF, 16 de outubro de 2001

Atenciosamente


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 23.3.2003

Leonardo Felipe Bueno
PROCURADOR DA FIZ NACIONAL